

Declaratória– Autos 401/2009.

Autor: Eurípedes Aparecido Palombo.

Ré: Brasil Telecom S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Eurípedes Aparecido Palombo, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização** em face de **Brasil Telecom S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 19/11/2008, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito junto ao SCPC e Serasa, por iniciativa da ré, em razão de suposto débito decorrente prestação de serviços telefônicos, cuja contratação e conteúdo desconhece. Diante disso, requereu antecipação de tutela, com posterior procedência do pedido, de modo a excluir seu nome de referido cadastro, declarar a inexistência do débito e condenar a ré por danos morais, além da sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 14).

Em contestação (fls. 28/35), a ré sustentou regularidade da cobrança, vez que os débitos decorreram de ligações realizadas de terminal contratado pelo autor junto à GVT. Além disso, cumpria ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu. Refutou a existência de danos morais por ausência dos pressupostos fático-jurídicos, sobretudo porque a cobrança impugnada consistiu em exercício regular de direito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se o autor nas verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 43/48.

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 50), o autor requereu provas, tendo a ré requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 52/53 e 54).

O MM. Juiz que presidia o feito deferiu expedição de ofício à GVT (fls. 58); juntada resposta (fls. 61), as partes se manifestaram (fls. 64/65 e 71/73).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2. Os documentos de fls. 10/11 comprovam que o autor teve seu nome inscrito junto a Serasa e SCPC por iniciativa da ré, em decorrência de suposta prestação de serviços telefônicos.

Impugnados tais serviços, bem como a contratação de terminal telefônico (contrato n.º 3503302052 – terminal n.º (43) 3024-2827, em nome de Eurípedes Aparecido Palombo – instalado na Rua Abílio Justiniano de Queiroz, 389, João Paz, Londrina-PR – CEP 86007-000 –, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a prova de sua regularidade. Todavia, esta não produziu qualquer elemento probatório, sequer indiciário, nesse sentido. Ao contrário, o documento de fls. 62 indica que o contrato em questão fora assinado por Marcelo Nunes, não constando dos autos qualquer vínculo ou conexão entre ambos.

E mais: cumpria à ré demonstrar que tanto o terminal telefônico do autor, quanto seu sistema operacional de lançamento de débitos (dela Brasil Telecom) não apresentava vícios, defeitos, sinais de clonagem, burla etc., o que, em tese, evidenciaria a regularidade da operação e, por conseguinte, da cobrança. Contudo, nada fez a respeito, autorizando concluir que assiste razão ao autor, impondo-se a procedência

do pedido no que tange à declaração da inexistência do débito, bem como ao cancelamento das inscrições em cadastros de restrição ao crédito.

3. É certo, ainda, que episódios como esses – inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o valor da inscrição; o rótulo de mal pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000, (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 14, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência da obrigação, objeto da lide, bem como determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ²). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)³.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁴, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de julho de 2010.

² **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.